



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000361-13.2018.5.02.0608

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL
ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

RECLAMADO: STARCROM CROMEACAO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

SAO PAULO, 27 de Março de 2018.

ESTELITA NUNES NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP contra STARCROM CROMEACAO LTDA - ME, com pedido de tutela de urgência, para que se declare, de forma incidental, a inconstitucionalidade formal dos arts. 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT e para que a ré proceda ao desconto de um dia de trabalho por empregado, independentemente de autorização, e providencie o recolhimento da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, sob pena de multa diária.

É o relatório.

Primeiro, tendo em vista que a ação não trata de defesa de direitos individuais homogêneos ou interesses coletivos - mas, isso sim, de interesse individual puro do Sindicato autor -, o feito não tem natureza de Ação Civil Pública, motivo pelo qual deverá ser processado pelo rito ordinário, previsto na CLT. **Retifique-se a autuação.**

Passo a analisar. O artigo 300, do Código de Processo Civil exige, para a concessão de tutela de urgência, a conjugação dos seguintes requisitos: a) existência de probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a natureza tributária da contribuição sindical é, há muito, reconhecida em nosso ordenamento jurídico, por força do art. 149 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

Nesse sentido, aliás, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 692.369-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - grifei)

"Sindicato: **contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação** ao sindicato, **resulta do art. 8º, IV, 'in fine', da Constituição; não obsta à recepção** a proclamação, **no 'caput'** do art. 8º, **do princípio** da liberdade sindical, **que há de ser compreendido** a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, **nos quais a unicidade** (art. 8º, II) **e a própria contribuição sindical de natureza tributária** (art. 8º, IV) - **marcas características** do modelo corporativista resistente -, **dão a medida** da sua relatividade (**cf. MI 144**, Pertence, **RTJ 147/868**, 874); **nem impede a recepção questionada** a falta da lei complementar **prevista** no art. 146, III, CF, **à qual alude** o art. 149, **à vista** do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (**cf. RE 146733**, Moreira Alves, **RTJ 146/684**, 694)." (**RE 180.745/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - **A contribuição confederativa**, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. **II. - R.E. não conhecido.**" (**RE 177.529/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**).

E nos termos do art. 146 da Constituição Federal, as alterações no sistema tributário dependem de Lei Complementar. Especificamente o inciso III, alínea "a", do referido artigo dispõe compete à Lei Complementar: *I - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...).*

Ocorre que a Lei Ordinária nº 13.467/2017 alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, que passaram a estabelecer que o recolhimento da contribuição sindical depende de autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria. Ou seja, com a referida alteração, a contribuição sindical deixaria de ser compulsória, o que é incompatível com o art. 3º do Código Tributário Nacional, que define tributo como "prestação pecuniária obrigatória".

Tal alteração, evidentemente - e como já visto -, só poderia ser feita por lei complementar, já que modificou o fato gerador e os contribuintes, além de ter instituído a figura de um tributo "não obrigatório", absolutamente incompatível com o nosso sistema

tributário.

Diante dessas considerações, reputo presente o requisito "probabilidade do direito".

O perigo de dano também está presente. A contribuição sindical ainda é a principal fonte de custeio do Sindicato, de modo que a espera por uma decisão definitiva pode inviabilizar sua atuação.

Por outro lado, para que a medida seja passível de reversão, e em razão da distribuição imposta pelo art. 589 da CLT, não parece adequada a expedição de guias para recolhimento, pois o repasse às demais instituições beneficiadas inviabilizaria o retorno ao *status quo* em caso de revisão ou cassação da presente decisão.

Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar que a ré cumpra a obrigação de fazer, consistente no desconto de um dia de trabalho de cada empregado, atuais e futuros (art. 602 CLT), independentemente de autorização, bem como para que deposite os valores em conta deste juízo, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Os valores serão depositados conforme informações constantes do CAGED, a serem apresentadas pela ré. Dos depósitos efetuados, 60% serão liberados ao autor, devendo o restante permanecer à disposição deste juízo até decisão definitiva.

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, desnecessária a designação de audiência UNA. A ré deverá apresentar sua defesa no prazo de 15 dias, podendo o autor apresentar sua réplica no prazo subsequente de 10 dias, independentemente de intimação.

Designo julgamento para 22 de junho de 2018, do qual as partes serão intimadas.

Intime-se o autor. Cite-se e intime-se a ré, por oficial de justiça, com urgência.

SAO PAULO, 27 de Março de 2018

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[TANIA BEDE BARBOSA]



<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo